

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Osires Damaso)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos pelo prazo mínimo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta lei em decorrência da epidemia do Covid-19 (Coronavírus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§4º e 5º e 6º:

“Art. 6º

§4º É vedada a interrupção do serviço em qualquer hipótese, ressalvada aquela prevista no inciso I do §3º, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação desta lei.

§5º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo uma única vez até o período máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§6º O descumprimento do disposto no §4º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666/1993 e no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e possui vigência temporária atrelada ao prazo adotado.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS)¹ define o Coronavírus como causador de doenças que vai desde a gripe comum até doenças mais severas como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV). O novo coronavírus, conhecido como COVID-19, foi descoberto em 2019 e ainda não havia sido previamente identificado em humanos.

No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou que a rápida expansão do vírus já configura uma pandemia.

¹ Informação disponível no site <https://www.who.int/health-topics/coronavirus>.

O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Política Econômica (SPE), divulgou recentemente análise dos efeitos do coronavírus (Covid-19) na economia brasileira e estimativas de impacto no crescimento do PIB em 2020. Entretanto, o Ministério afirma que ainda é cedo para entender o impacto que a doença terá na economia nacional.

Em seguida o mesmo Ministério² anunciou a adoção de um conjunto de medidas emergenciais que resultarão em R\$ 147,3 bilhões, dos quais R\$ 83,4 bilhões serão direcionados para a população mais sensível à proliferação da doença.

Entretanto, apesar dos esforços envidados pelo Governo para o combate à epidemia, é possível que esta, ainda assim, cause imensos impactos na economia, paralisando as atividades de empresas e órgãos públicos.

Desta forma, é indispensável preservar a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais, especialmente o fornecimento de energia elétrica e água tratada, pelas Concessionárias de serviços públicos pelo prazo mínimo de 60 (sessenta dias) e máximo de 120 (cento e vinte dias).

A medida, portanto, de caráter temporário, visa a impedir que haja paralisação dos referidos serviços públicos em qualquer hipótese, salvo naquela relacionada a razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, de modo a possibilitar o fornecimento à população brasileira, principalmente àquela mais carente, de insumos básicos para sobrevivência, mesmo diante da inadimplência no pagamento por tais serviços.

Com base no exposto, dada a relevância que o tema, solicita-se o apoio dos Nobres Deputados para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2020.

Deputado Osires Damaso.

² Disponível em: <http://www.economia.gov.br/noticias/2020/marco/governo-anuncia-medidas-para-reduzir-efeitos-do-coronavirus-nas-micro-e-pequenas-empresas>